

PROJETO DE LEI

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO E RESERVA DE ÁREA COBERTA EM FEIRAS E MERCADOS MUNICIPAIS, BEM COMO EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO, DESTINADAS A AGRICULTORES FAMILIARES, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT.

O(A) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica obrigatória a reserva de uma área coberta para agricultores familiares, associações e cooperativas da agricultura familiar nas feiras, mercados municipais e centrais de abastecimento já edificados ou a serem edificados no Município de Cuiabá - MT, administradas diretamente pelo Poder Público ou por ente privado, de maneira descentralizada.

Art. 2º Todo projeto de engenharia e arquitetura para a edificação e instalação de feiras, mercados municipais e centrais de abastecimento a serem criados no Município de Cuiabá deverá conter, obrigatoriamente, a área reservada para os agricultores e organizações da agricultura familiar.

Art. 3º A área reservada para os agricultores familiares será devidamente demarcada, sinalizada e organizada de forma a garantir a acessibilidade e visibilidade dos produtos da agricultura familiar.

Art. 4º A área reservada para a agricultura familiar não deverá ser inferior a 20% (vinte por cento) da área total construída da feira, mercado ou central de abastecimento.

Art. 5º Todos os serviços de edificação de boxes, bem como toda a infraestrutura interna necessária para o funcionamento das atividades dos agricultores familiares, serão custeados pelo ente público administrador ou pelo ente privado responsável pela descentralização dos serviços.

Art. 6º O Poder Público deverá promover a capacitação e orientação para os agricultores familiares, visando à melhoria da qualidade dos produtos e à adequação às normas de comercialização.

Art. 7º A reserva de área coberta deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para os novos espaços criados, e para os já existentes.

Art. 8º A fiscalização das áreas destinadas à agricultura familiar será realizada pelos órgãos competentes, que terão a incumbência de:

I - Monitorar o uso e a ocupação dos espaços, garantindo que as áreas sejam utilizadas conforme as diretrizes estabelecidas por esta Lei;

II - Realizar visitas periódicas às feiras, mercados e centrais de abastecimento para verificar a conformidade com as



disposições desta Lei;

III - Receber denúncias de descumprimento das disposições contidas nesta Lei, assegurando a tramitação adequada e o sigilo do denunciante;

IV - Elaborar relatórios trimestrais sobre a situação das reservas de área coberta e a comercialização de produtos da agricultura familiar.

Art. 9º O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência, com prazo de 90 (noventa) dias para regularização;

II - Multa diária de (XXX) UPF em caso de não regularização.

Art. 10 Serão considerados agricultores familiares conforme as definições consignadas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:

I - Agricultores Familiares: aqueles que utilizam predominantemente a mão de obra da própria família para o cultivo e a produção de alimentos;

II - Associação de Agricultores Familiares: agrupamento de agricultores familiares que se unem com o objetivo de fortalecer sua produção, comercializar seus produtos de forma coletiva e acessar recursos e informações;

III - Cooperativas de Agricultores Familiares: organizações formadas por agricultores familiares que se associam para cooperar em tarefas comuns, como o processamento, a comercialização e a distribuição de seus produtos.

Art. 11 Esta Lei destina-se exclusivamente aos agricultores e organizações do município de Cuiabá – MT.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar representa um dos pilares fundamentais da economia local, especialmente em Cuiabá e no Estado de Mato Grosso, onde cerca de 100 mil agricultores familiares estão registrados, contribuindo significativamente para a produção de alimentos e a segurança alimentar da região. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que aproximadamente 70% dos alimentos consumidos no Brasil provêm da agricultura familiar, evidenciando a importância desses agricultores para a nossa sociedade.

Entretanto, os agricultores familiares de Cuiabá e de todo o Mato Grosso enfrenta desafios consideráveis para acessar mercados e garantir a comercialização de seus produtos. A falta de espaço adequado e de infraestrutura nos pontos de venda, como feiras e mercados, compromete suas vendas, impactando negativamente sua renda e subsistência. A situação é agravada pela competitividade do mercado e pela dificuldade de transporte e distribuição, que muitas vezes favorece grandes produtores em detrimento dos pequenos.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei visa assegurar que os agricultores familiares, associações e cooperativas de todos os municípios do Estado de Mato Grosso tenham um espaço garantido para a venda de seus produtos em feiras, mercados e centrais de abastecimento na capital. Essa medida não apenas promoverá a inclusão desses trabalhadores no mercado, mas também valorizará a produção local e fortalecerá a economia dos municípios, contribuindo para a sustentabilidade e o desenvolvimento rural.



Por meio desta iniciativa, buscamos criar um ambiente mais justo e acessível para a comercialização dos produtos da agricultura familiar, possibilitando que esses agricultores possam prosperar e, assim, garantir a segurança alimentar da nossa população bem como, como assegurar o direito de trabalho e renda.

Nesse sentido, conclamo a todos os nobres pares desta Casa de Leis a procederem com o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresentamos, sendo um tema importantíssimo para a valorização desses trabalhadores.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 5 de fevereiro de 2025

Baixinha Giraldelli (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)

